

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:364

Pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:834, de 12 de Fevereiro de 1918, é autorizada a cessão de bens imóveis do Estado, mediante o preço da avaliação. O uso ou antes o abuso desta disposição legal tem, em matéria de alienação de passais, trazido ao Estado um incalculável prejuízo, bem evidentemente demonstrado pelos resultados obtidos nas vendas em hasta pública. Acresce que, por aquele processo, não é só prejudicada a Fazenda, mas também o são as entidades a que se refere o artigo 104.º da Lei da Separação das Igrejas do Estado, contra o que, por mais de uma vez, se tem reclamado.

Ora considerando que, pela Lei da Separação das Igrejas do Estado, o produto da venda desses bens tem destinos vários, tais como o pagamento das pensões a párocos pensionistas, obra de preservação de menores em perigo moral, assistência e beneficência, e quaisquer fins de educação e instrução;

Considerando que, pela prática adoptada ultimamente, era anulada a convenção dos fins de utilidade social que o legislador visou pela aplicação do produto da venda desses bens;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 3:834, de 12 de Fevereiro de 1918.

Art. 2.º A contar da vigência deste decreto nenhuns bens pertencentes ao Estado poderão ser retirados da praça senão por motivo devidamente justificado, devendo ainda neste caso o respectivo despacho basear-se na informação da competente Repartição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:365

Considerando que de nada serve ter torpedeiros e contra-torpedeiros se não se souber planejar nem executar a tática de navios ligeiros;

Considerando a necessidade inadiável de se constituir um agrupamento naval de relativa homogeneidade para instrução do pessoal da armada, sob o comando e direcção de um chefe responsável, com o fim de imprimir unidade de instrução e de organização nos navios sob suas ordens;

Considerando que desde já se pode, sem aumento de despesa, constituir uma esquadilha ligeira, composta de todos os torpedeiros e contra-torpedeiros em estado de completo armamento;

Considerando que as condições de vida, a bordo destas

unidades, são bem precárias, especialmente no inverno, e não sendo agora a ocasião oportuna para se efectuar a construção da edificação em terra para a base da esquadilha, se pode instalar essa base em navio estacionário, que servirá de sede de comando, de aquartelamento das praças, bem como para a instalação de oficinas e depósitos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É organizada a esquadilha ligeira comandada por um capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, que acumulará ou não com o comando de uma das unidades da esquadilha, e será constituída por:

a) Todos os torpedeiros e contra-torpedeiros da marinha;

b) Um navio base estacionário;

c) Inicialmente a sua constituição será:

Contra-torpedeiros *Vouga*, *Douro* e *Tejo*.

Torpedeiros *Ave* e *Lis*.

Cruzador *S. Gabriel*, navio base.

Art. 2.º As funções de chefe do estado maior serão exercidas cumulativamente com o comando de uma das unidades.

Art. 3.º Os serviços administrativos da esquadilha são centralizados no navio base, de forma a libertar os comandos das unidades, tanto quanto possível, dessas preocupações; análogamente serão centralizados os serviços de saúde da referida força naval.

Art. 4.º O estado maior da esquadilha terá a seguinte composição:

Um capitão de mar e guerra ou capitão de fragata, comandante da esquadilha;

Um oficial superior de marinha, chefe do estado maior;

Um médico naval, chefe dos serviços de saúde;

Um oficial da administração naval, chefe dos serviços administrativos da esquadilha, considerada como uma unidade orgânica para fins administrativos.

Art. 5.º Os oficiais da 1.ª Repartição do Estado Maior da Armada elaborarão os planos da instrução da esquadilha ligeira, estabelecendo a orientação a seguir no desenvolvimento da actividade normal da referida esquadilha.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Decreto n.º 9:366

Considerando que se torna necessário definir qual seja a parte do Tejo que deve ser considerada porto militar;

Considerando que também deve ser definido o porto de armamento naval;

Considerando que sob o ponto de vista militar o porto de Lisboa deve estar compreendido na área defendida pelas obras de fortificação ou linhas defensivas que o cobrem de forma que os navios da armada se possam considerar convenientemente protegidos enquanto estacionam nesta base;

Considerando que a nordeste e norte da linha que une o forte de Sacavém com a pirâmide de primeira ordem do Montijo o Tejo só é navegável por três canais: Carreira do Norte, Carreira das Barcas e Cala de Samora;

Considerando que a oeste o porto de Lisboa deve ter por limite a linha que une a fortaleza de S. Julião com o forte de S. Lourenço do Bugio, entrada da barra do Tejo;

Considerando que os navios da armada ou os oficiais

o praças encarregados de quaisquer serviços quando estacionem ou trabalhem fora da área acima indicada lutam com as mesmas dificuldades como se estivessem fora do que tem sido até agora considerado porto de Lisboa;

Tendo ouvido o estado maior da armada: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º O porto militar de Lisboa é limitado ao nordeste e norte pela linha que une o forte do Sacavém com a pirâmide do primeiro ordem do Montijo, e a oeste pela linha que une a fortaleza de S. Julião ao forte de S. Lourenço da Barra ou Bugio, prolongando-se pela golada até o areal da Trafaria.

Art. 2.º O porto de armamento naval de Lisboa compreende os quadros dos navios da armada, o Arsenal da Marinha, as muralhas e cais acostáveis destinados ao serviço e uso da marinha de guerra nacional e os estabelecimentos militares da margem sul do Tejo.

Art. 3.º Para o efeito da aplicação das tabelas anexas à lei n.º 1440, de 12 de Junho de 1923, a rubrica «no Tejo» fica substituída por «no porto militar de Lisboa», ficando os navios em serviço fora da área do mesmo porto sujeitos à coluna da tabela com a rubrica «nos portos do continente e viagens entre estes com rancho constituído».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Intendência de Marinha

Repartição de Hidrografia e Navegação

1.ª Secção

Decreto n.º 9:367

Tendo-se reconhecido a necessidade de prorrogar o prazo para a adopção do novo mapa «Diário das máquinas da marinha mercante», a que se refere o decreto n.º 9:047, de 5 de Julho de 1923, publicado a p. 880 do

Diário do Governo, 1.ª série, de 10 de Agosto do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que o citado mapa seja adoptado desde 1 de Março de 1924.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

Decreto n.º 9:368

Ao abrigo das disposições do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos, ao abrigo do mesmo artigo e seu § único, o Conselho Superior de Higiene e a Direcção Geral do Trabalho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo único. São incluídos na tabela I anexo ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado por decreto de 25 de Agosto de 1922, os estabelecimentos do fabrico de fio flexível isolado, na classe 2.ª, com os inconvenientes de cheiro, tropidação e barulho e as oficinas de reparação de material eléctrico na 3.ª classe, com os inconvenientes de cheiro e fumo.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.